**Registro: 2025.0000508273**

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003934-34.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes LABORATÓRIO FARMACEUTICO TAUHERE O H LTDA e ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES, é apelado NIC MOURA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), ALEXANDRE DAVID MALFATTI E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 23 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

**Voto nº 40.633**
**Apelação Cível nº 1003934-34.2022.8.26.0565**
Comarca de São Caetano do Sul / 3ª Vara Cível
Juiz(a): Sérgio Noboru Sakagawa
Apelante(s): Laboratório Farmacêutico Tauhere O H Ltda e outro
Apelado(a)(s): Nic Moura Fomento Mercantil Ltda

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CEDENTE E SUA SÓCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Trata-se de ação de cobrança proposta pela apelada em face das apelantes, com fundamento em contrato de fomento mercantil (factoring), mediante o qual foram cedidos títulos que, ao vencimento, não puderam ser cobrados pela cessionária, seja porque os sacados já haviam efetuado pagamento diretamente às cedentes (apelantes), seja em virtude de distrato comercial com devolução de mercadorias.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor; (ii) verificar a existência e validade da cláusula de responsabilidade solidária da sócia da empresa contratante; (iii) examinar a alegação de nulidade da cobrança de taxas, juros e outros custos incidentes na operação; (iv) analisar a legitimidade da cobrança referente aos títulos cedidos; e (v) avaliar eventual excesso no valor cobrado.

III. Razões de decidir. O contrato de fomento mercantil (factoring) celebrado entre empresas não configura relação de consumo, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa fomentada não é destinatária final dos serviços, utilizando-os em sua atividade produtiva. A responsabilidade solidária da sócia-avalista encontra-se expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, celebrado por pessoas maiores e capazes, com pleno conhecimento de suas cláusulas, não havendo nulidade a ser reconhecida. O fator de compra, deságio, taxas e demais custos operacionais são inerentes à atividade de fomento mercantil, constituindo a remuneração da factoring pelo serviço prestado e risco assumido, não configurando cobrança abusiva. Comprovado nos autos que os títulos cedidos não puderam ser

cobrados dos sacados, seja pelo pagamento direto aos cedentes, seja por distrato comercial com devolução de mercadorias, é legítimo o exercício do direito de regresso da factoring contra os cedentes, nos termos contratados. Ausência de comprovação de excesso no valor cobrado, que corresponde aos títulos negociados com os acréscimos previstos contratualmente.
IV. Dispositivo. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. O contrato de fomento mercantil (factoring) firmado entre pessoas jurídicas para antecipação de recebíveis não caracteriza relação de consumo, por não se enquadrar no conceito de destinatário final previsto no art. 2º do CDC. 2. É válida a cláusula que estabelece a responsabilidade solidária do sócio que figura como garantidor no contrato de fomento mercantil, desde que livremente pactuada entre as partes. 3. Configurado vício nos títulos cedidos que impeça a cobrança perante os sacados, é legítimo o exercício do direito de regresso pela empresa de factoring contra o cedente, conforme previsão contratual.
Legislação Citada: CC, arts. 104, 295, 406; CPC, art. 85, §11; CDC, arts. 47, 52 e 54 (inaplicáveis).
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 938.979/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/06/2012; TJSP, Apelação Cível 1000427-41.2021.8.26.0358, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 13/06/2022; TJSP, Apelação Cível 1004364-45.2018.8.26.0526, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 13/01/2020; TJSP, Apelação Cível 0006529-05.2013.8.26.0576, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 29/09/2019.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/202, que julgou procedente a ação de cobrança, proposta por NIC MOURA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO TAUHERE O H LT e ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE, para "condenar as Requeridas, solidariamente, no pagamento da importância de R$ 74.250,15, devidamente corrigida a partir da propositura da ação, incidindo juros de mora desde a citação".

As apelantes, às fls. 207/212, sustentam que: (a) a relação contratual estabelecida entre as partes deve ser reconhecida como relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; (b) o contrato não observou os requisitos legais quanto à clareza e destaque para cláusulas que impõem ônus ou privação de direitos, em violação aos arts. 47, 52 e 54 do CDC; (c) nulidade da cláusula de solidariedade e consequente ilegitimidade passiva das apelantes; (d) nulidade da cobrança ou cobrança indevida do fator na ordem de 4,5%, taxa de juros mensal de 2% e 3% sem previsão contratual, ad valorem 0,90%, consulta completa, TED e boleto; (e) improcedência da ação em face da cobrança das duplicatas ou ao menos da duplicata da AAZ; (f) excesso de cobrança no valor de R$ 4.663,60, alegando que o valor correto seria R$ 69.586,55. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 223/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decide-se.

**PRELIMINAR**

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da segunda apelante (Rosilene), esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**DO MÉRITO**

É caso de se manter a sentença.

Inicialmente, quanto à alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, tal

pretensão não merece acolhimento.

O contrato de fomento mercantil (factoring) firmado entre empresas não configura relação de consumo, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Isso porque a empresa fomentada não é destinatária final dos serviços prestados pela factoring, mas os utiliza como insumo para sua atividade produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou este entendimento:

> "CONTRATO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À AVENÇA MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVIABILIDADE. 1. As empresas de factoring não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes. 2. 'A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações'. (REsp 836.823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). 3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo. 4. Recurso especial não provido." (REsp 938979/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/06/2012, 4ª T, DJE 29/06/2012).

No caso em análise, a primeira apelante (Laboratório Farmacêutico) celebrou contrato de fomento mercantil com a apelada para antecipação de recebíveis, utilizando os recursos obtidos em sua atividade empresarial. Não há, portanto, relação de consumo, mas sim relação comercial/empresarial entre as partes.

A controvérsia cinge-se à cobrança de valores decorrentes de

contrato de fomento mercantil (factoring) celebrado entre as partes, por meio do qual a apelada adquiriu títulos de crédito (duplicatas) emitidos pela primeira apelante contra seus clientes (sacados).

Conforme documentação acostada aos autos, especificamente os termos aditivos de fls. 31 e 39, foram negociados títulos de crédito emitidos pela primeira apelante contra as sacadas JK Medicamentos Ltda. e AAZ Farmacêutica Ltda.

O ponto central da controvérsia reside no fato de que, ao tempo do vencimento, os títulos não puderam ser cobrados pela apelada perante os sacados, ora porque estes já haviam efetuado o pagamento diretamente à primeira apelante (caso da JK Medicamentos), ora porque houve distrato comercial com devolução de mercadorias (caso da AAZ Farmacêutica).

Comprovam tal situação os documentos de fls. 55/56, que demonstram que a sacada JK Medicamentos efetuou pagamento diretamente à primeira apelante ou a outras empresas, bem como o documento de fls. 38, que comprova a devolução de mercadorias pela sacada AAZ Farmacêutica.

No contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes, especificamente na Cláusula 18, ficou estabelecido que "o fomentado alienante, concluída a operação, e sobrevindo a constatação de vícios ou quaisquer outras exceções na origem dos direitos creditórios negociados, obriga-se a recomprá-los, pelo valor de face, acrescido [...] de juros moratórios convencionados conforme faculdade prevista no art. 406 do Código Civil de 1% (hum por cento), ao mês..."

Ademais, a Cláusula 1ª do contrato estabelece expressamente a responsabilidade solidária, nos seguintes termos: "O presente contrato celebrado entre o FOMENTADO ALIENANTE, o FOMENTADOR ADQUIRENTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS obedece à sistemática e às condições relativas aos negócios de fomento comercial, bem como as disposições contidas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)."

A segunda apelante, Rosilene Aparecida Branco Casagrande Lopes, figura como devedora solidária no contrato, conforme se verifica à fl. 23/24, tendo assinado o instrumento nesta condição.

Trata-se, portanto, de obrigação contratual expressamente pactuada, que atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil, tendo sido

firmada por partes capazes, com objeto lícito e forma não defesa em lei.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em contratos de factoring, a empresa faturizadora pode exercer o direito de regresso contra o cedente no caso de vício na origem ou formação do título que impeça sua cobrança perante o sacado:

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência. Inconformismo do embargado. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO POR PARTE DE DEVEDORES-SACADOS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES MATERIALIZADAS EM NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE TÍTULOS 'FRIOS' PELA FATURIZADA E PRETENSÃO DA FATURIZADORA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO QUANTO AOS TÍTULOS INADIMPLIDOS. ADMISSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A ENTREGA DE MERCADORIAS OU A RECOMPRA DOS TÍTULOS. EMPRESA DE 'FACTORING' QUE ESTÁ AUTORIZADA A SE VOLTAR CONTRA A CEDENTE DOS TÍTULOS, EM VIA REGRESSIVA, NO CASO DE VÍCIO NA ORIGEM OU FORMAÇÃO DO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 295 DO CÓDIGO CIVIL. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000427-41.2021.8.26.0358; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

> APELAÇÃO − Embargos à execução − Contrato de fomento mercantil - Sentença de parcial procedência − Insurgência do embargante − Descabimento − Hipótese de vício nos títulos − AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS − INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM FACE DAS EMPRESAS DEVEDORAS − HIPÓTESE EM QUE O CEDENTE DO CRÉDITO RESPONDE PELAS DUPLICATAS CEDIDAS − Alegação de cobrança de juros excessiva que também deve ser afastada − Apelante que não demonstrou o excesso alegado − Memória de cálculo apresentada pela exequente que, ademais, demonstra que a apelada empregou juros de 1% ao mês, o que não fere a Lei de Usura - Aplicação do art. 252 do RITJSP − Sentença mantida − Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004364-45.2018.8.26.0526; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

Com relação à alegação de abusividade na cobrança de fator, deságio, taxas e outros custos, cumpre destacar que tais encargos são inerentes à operação de fomento mercantil, constituindo a remuneração da factoring pelo serviço prestado e pelo risco assumido.

Conforme bem destacado pelo TJSP:

> "AÇÃO REVISIONAL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONTRATO DE FACTORING. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Nesta espécie de contrato, a remuneração da empresa faturizadora não se dá por meio de cobrança de juros remuneratórios, mas sim pelo 'deságio' ou 'fator de compra' – 'No contrato de factoring, ocorre, via de regra, a cobrança do deságio, o qual não se confunde com juros remuneratórios, uma vez que o valor cobrado se presta a remunerar o serviço prestado, levando em consideração o risco assumido pela faturizadora na compra dos títulos de credito, o prazo entre a venda e o vencimento do título, os custos e despesas com a operação, dentre outros fatores, e não o capital, como ocorre nos juros remuneratórios' – Inaplicabilidade da limitação de 12% ao ano, pois tal deságio não tem natureza jurídica de juros remuneratórios, não se submetendo à Lei da Usura – Taxa livremente pactuada, sem indícios de abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJ-SP – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0006529-05.2013.8.26.0576; Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2019; Data de Registro: 29/09/2019)

Quanto à alegação de excesso de cobrança, as apelantes não lograram êxito em comprovar que o valor pleiteado pela apelada (R$ 74.250,15) seria excessivo. A mera soma dos valores mencionados pela apelada (R$ 27.192,46 e R$ 42.394,09), totalizando R$ 69.586,55, não é suficiente para demonstrar excesso na cobrança, pois não considera os acréscimos de multa e juros estipulados contratualmente, conforme demonstrativo apresentado às fls. 05.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso das apelantes, mantendo-se integralmente a r. sentença. Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelas apelantes ao patrono da apelada em 5% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.